



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Tubarão  
2ª Vara Cível

2623

Autos nº 075.09.014102-9

Ação: Falência/autofalência/Lei Especial

Autor: Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. e outros

DECISÃO

Aceito a renúncia do administrador judicial, assim como da noticiada renúncia dos advogados por ele contratados (fls. 2622).

Contudo, diante do caráter genérico da renúncia, deixo de fixar ao renunciante remuneração proporcional ao trabalho realizado, nos termos do art. 24, § 3.º, da Lei 11.101/2005 (LF).

Nomeio administradora judicial a pessoa jurídica especializada **Gladius Consultoria Financeira**, sendo profissional responsável pela condução do processo, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005, a pessoa de **Agenor Daufenbach Júnior**, administrador de empresas cadastrado como perito no site da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça, e com endereço à rua Cel. Pedro Benedet, 46, sala 121, Criciúma/SC, telefone (48) 3433 8982, e-mail: gladius@engeplus.com.br, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma da Lei.

Intime-se por telefone o administrador judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (LF, art. 33), sendo que a sua remuneração será arbitrada após a prestação de contas e com observância do disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005 (LF).

Intime-se o administrador substituído dos termos desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os credores que já se manifestaram nestes autos e apensos.

Após assinado o termo de compromisso do administrador judicial, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 2598.

Tubarão (SC), 3 de setembro de 2010.

Giuliano Ziembowicz  
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Tubarão  
2ª Vara Cível

2593  
K

Autos nº 075.09.014102-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

DESPACHO

Nos termos do art. 22, III, "e", da LF, defiro a prorrogação do prazo para apresentação do relatório pelo administrador judicial por mais 30 dias (fls. 2584).

Quanto à contratação de advogado para representar judicialmente a massa falida (fls. 2585), cabe ao juízo apenas autorizar a contratação, e não indicar o profissional a ser contratado, conforme dispõe o art. 22, I, "h", da LF. Sendo assim, deverá o administrador judicial, à vista das propostas apresentadas, apontar o profissional que melhor atende aos interesses da massa, após o que será deliberada pelo juízo a autorização ou não da contratação do advogado.

Quanto à petição de fls. 2529/2532, cumpre salientar que somente após a apresentação do relatório pelo administrador judicial é que se poderá analisar a procedência ou não do pedido ali formulado. No entanto, determino a ciência do Ministério Público acerca do pedido, assim como do administrador judicial.

Determino que se publique a relação de credores apresentada pelo devedor falido com a inicial, nos termos do art. 99, parágrafo único da LF, sendo que a partir da publicação os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7.º, § 1.º, da LF).

Certifique-se nos autos acerca do cumprimento da ordem de lação dos estabelecimentos da falida (fls. 2522), devendo o administrador judicial comprovar nestes autos a sua efetivação.

Intimem-se, o administrador judicial para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Identifique-se na capa dos autos o processamento preferencial, conforme art. 79 da Lei n.º 11.101/2005.

Tubarão (SC), 22 de junho de 2010.

Giuliano Ziembowicz  
Juiz de Direito